



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LUCÉLIA
FORO DE LUCÉLIA
1ª VARA
Praça José Firpo, s/nº, . - Centro
CEP: 17780-000 - Lucelia - SP
Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia1@tjsp.jus.br

4096
98

SENTENÇA

Processo nº: **0002931-51.2012.8.26.0326**
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Administração judicial**
Requerente: **J. RAPACCI & CIA LTDA.**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
Principal << Informação indisponível >>:

Vistos.

J. RAPACCI & CIA LTDA, qualificada nos autos, formulou pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no artigo 47 da Lei nº 11.101/05. Discorreu acerca da necessidade de manutenção de serviços essenciais – energia elétrica, água, telefonia –, postulando a expedição de ofícios, a fim de que não haja interrupção nos fornecimentos (fls. 02/14). Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 15/917.

Determinada a emenda da inicial, para a juntada de documentos (fol. 918).

Emenda às fls. 921/922, acompanhada de documentos (fls. 923/982).

Deferido o processamento da recuperação judicial, nomeando-se administrador (fls. 983/986).

Relatório da situação da empresa recuperanda apresentado pelo administrador às fls. 1003/1034.

Determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, para retomada do fornecimento de serviços (fol. 1047).

O plano de recuperação judicial foi apresentado às fls. 1102/1113,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE LUCÉLIA
 FORO DE LUCÉLIA
 1ª VARA
 Praça José Firpo, s/nº, - Centro
 CEP: 17780-000 - Lucelia - SP
 Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia1@tjsp.jus.br

acompanhado de documentos (fls. 1114/1172).

A recuperanda apresentou novos acordos judiciais formalizados perante a Justiça Especializada do Trabalho (fls. 1191/1233).

Determinada a intimação do administrador para prestar esclarecimentos à fol. 1270. Relatórios do administrador às fls. 1323/1339; 1347/1350, e 1352/1358.

O administrador judicial juntou novos acordos celebrados na Justiça do Trabalho (fls. 1814/1829).

Relatórios do administrador às fls. 1911/1916, 1919/1924, 2015/2020 e 2023/2028. Manifestação acerca de novas habilitações às fls. 1978/1983.

Homologado o plano de recuperação judicial às fls. 2029/2031.

Relatório do administrador à fol. 2053/2058 e manifestação à fol. 2060/2061.

Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público às fls. 2062/2064, os quais foram acolhidos para esclarecer que a venda de bens imóveis ou outros bens deve ser previamente submetida à apreciação do Juízo (fol. 2065).

Notícia da interposição de Agravo de Instrumento por credor às fls. 2074/2106. Mantida a decisão agravada (fol. 2107). O recurso foi improvido (fls. 2525/2533).

Relatórios do administrador judicial às fls. 2111/2115, 2118/2126, 2135/2151, 2157/2166.

Na sequência, o administrador juntou relação consolidada de credores da recuperanda (fls. 2180/2202). Novos relatórios às fls. 2203/2207, 2208/2217 e 2272/2280.

A empresa recuperanda formulou pedido de alienação de bem móvel (fls. 2242/2244), bem como noticiou a celebração de contrato de arrendamento mercantil, com a participação de associação fundada por funcionários credores da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LIVIA MARTINS TRINDADE. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0002931-51.2012.8.26.0326 e o código 9200000000T5J.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE LUCÉLIA
 FORO DE LUCÉLIA
 1ª VARA
 Praça José Firpo, s/nº, . - Centro
 CEP: 17780-000 - Lucélia - SP
 Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia1@tjsp.jus.br

empresa (fls. 2281/2282). Juntou documentos (fls. 2283/2306).

Manifestação do administrador acerca de pedido de habilitação às fls. 2312/1313, seguido de relatórios (fls. 2316/2347 e 2355/2370). Posicionou-se favoravelmente à alienação do bem móvel, destinando-se o produto ao pagamento dos créditos trabalhistas (fl. 2352/2353).

Cota ministerial à fol. 2372.

Relatórios de desenvolvimento da empresa às fls. 2374/2389 e 2401/2420.

Deferida a alienação do bem móvel (fls. 2398/2399). A empresa recuperanda noticiou que o bem móvel em questão foi objeto de cessão junto à Justiça trabalhista, para quitar débito oriundo de relações de trabalho. Pugnou pela expedição de mandado para transferência do bem (fls. 2421/2428). Manifestação do administrador pelo indeferimento do pedido às fls. 2481/2482. O pedido foi indeferido (fol. 2483).

Relatórios mensais das atividades da empresa às fls. 2484/2501, 2504/2520, 2521/2522, 2536/2539, 2540/2555, 2557/2583, 2589/2612, 2617/2638 e 2641/2664.

Certificada a apresentação de habilitações de créditos trabalhistas às fls. 2639, 2708 e 2743.

Relatórios de desenvolvimento da recuperanda às fls. 2683/2706, 2716/2742, 2750/2776, 2790/2804, 2810/2833 e 2858/2878.

Manifestação do administrador acerca das habilitações de créditos trabalhistas às fls. 2782/2784, seguida de relação dos respectivos credores (fls. 2786/2789).

Determinou-se que o administrador prestasse esclarecimentos, concernentes aos pedidos de habilitação de créditos trabalhistas (fls. 2880/2881), os quais foram prestados às fls. 2886/2887. Informou o pagamento da quantia total de R\$ 863.011,94, remanescendo débito trabalhista na importância de R\$ 780.048,69. Sopesou que, de acordo com o plano, a recuperanda pretende alienar dois imóveis urbanos para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE LUCÉLIA
 FORO DE LUCÉLIA
 1ª VARA
 Praça José Firpo, s/nº, . - Centro
 CEP: 17780-000 - Lucelia - SP
 Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia1@tjsp.jus.br

quitação dos créditos trabalhistas. Aventou necessidade de avaliação dos imóveis.

Na sequência, o administrador aduziu que, de acordo com plano de recuperação, os credores quirografários receberão seus créditos após o decurso do prazo de seis meses da liquidação dos créditos trabalhistas (fls. 2889/2890).

Relatórios de atividades da recuperanda às fls. 2891/2906, 2907/2933, 2938/2960, 2971/2979, 2996/3011, 3020/3038, 3040/3063 e 3068/3092.

Deferida a avaliação dos imóveis (fol. 2934).

Manifestação do administrador sobre pedidos de habilitação às fls. 2966/2968.

Certidões de habilitação de créditos trabalhistas às fls. 2980, 3093 e 3159.

Autos de avaliação dos imóveis às fls. 2988/2994.

A empresa recuperanda requereu autorização para venda dos imóveis avaliados (fls. 3065/3066).

Planilha de evolução da recuperação judicial à fol. 3099. Relatórios mensais da atividades às fls. 3100/3115, 3116/3140, 3176/3185, 3186/3195 e 3202/3209.

A Fazenda Nacional noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 3141/3158, o qual se encontra em grau recursal, conforme consulta realizada nesta data, no sítio do Tribunal.

Determinada a manifestação do administrador acerca da avaliação dos imóveis (fol. 3160), a qual foi juntada às fls. 3166/3167.

Sobreveio pedido de homologação de acordo de crédito trabalhista, acompanhado de documentos (fls. 3196/3199).

Relatórios de desenvolvimento das atividades da recuperanda às fls. 3212/3241, 3252/3272 e 3127-A/3234-A.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LIVIA MARTINS TRINDADE. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0002931-51.2012.8.26.0326 e código 41FAF1E.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LUCÉLIA
FORO DE LUCÉLIA
1ª VARA

Praça José Firpo, s/nº, . - Centro

CEP: 17780-000 - Lucelia - SP

Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia1@tjsp.jus.br

3126-A. Certidões de habilitação de créditos trabalhistas às fls. 3248 e

3249. Pedido de homologação de acordo de crédito trabalhista à fol.

(fol. 3250). Na sequência, foi determinada a manifestação do administrador

A recuperanda concordou com o valor da avaliação e requereu a venda dos imóveis por iniciativa particular (fol. 3076-A).

Pedido de providências para inclusão de créditos trabalhistas já habilitados (fls. 3079-A/3080-A), instruído por documentos (fls. 3081-A/3114-A). Manifestou-se o administrador pelas inclusões às fls. 3117-A e 3122-A.

O administrador pugnou pela alienação dos imóveis, conforme modalidades previstas no artigo 142 da Lei nº 11.101/05 (fls. 3236-A/3237-A).

Relatórios de atividades às fls. 3241-A/3262-A, 3283-A/3302-A, 3316/3340, 3353/3362 e 3380/3400.

A recuperanda pleiteou autorização para alienação de automóvel às fls. 3264-A/3265-A.

Pedido de homologação de acordo de crédito trabalhista às fls. 3272-A/3274-A.

Cota ministerial às fls. 3305-A/3308-A, pugnando pelo indeferimento do pedido de alienação dos imóveis; requereu a juntada de planilhas detalhadas da evolução da dívida trabalhista, e informação, pelo administrador, acerca do cumprimento das obrigações previstas no plano que se venceram até dois anos após o deferimento da recuperação.

Novo pedido de homologação de acordo de crédito trabalhista às fls. 3343/3345.

Determinada a manifestação do administrador sobre os pedidos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE LUCÉLIA
 FORO DE LUCÉLIA
 1ª VARA
 Praça José Firpo, s/nº, . - Centro
 CEP: 17780-000 - Lucelia - SP
 Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia1@tjsp.jus.br

de homologação de créditos, bem como da recuperanda acerca da cota ministerial (fol. 3350).

Certidão de habilitação de crédito à fol. 3351.

Pedidos de homologação de acordo de créditos trabalhistas às fls. 3369/3371, 3402/3404 e 3408/3410.

A recuperanda apresentou planilhas de quitação dos créditos trabalhistas. Na oportunidade, rebateu os argumentos do Ministério Público, defendendo a necessidade de alienação dos bens imóveis, e ausência de ilegalidade no levantamento das penhoras que recaem sobre referidos bens, concernentes a débitos fiscais (fls. 3415/3423).

O administrador apresentou relatório de desenvolvimento das atividades da empresa (fls. 3425/3434). Na sequência, apresentou a evolução mensal dos pagamentos dos credores trabalhistas e explicou que a eles não se aplica o prazo de um ano para quitação, uma vez que eles não foram contemplados no Plano de Recuperação. Afirmou que a recuperanda vem cumprindo o plano, conforme proposto (fls. 3435/3442).

O Ministério Público insistiu na apresentação de planilhas mensais dos pagamentos realizados, aduzindo que os documentos apresentados não demonstram o efetivo cumprimento do plano de recuperação (fls. 3445/3446).

Credores trabalhistas peticionaram às fls. 3452/3455 e 3680/3683, noticiando o não recebimento de seus créditos, pelo que requereram a devolução à Justiça Especializada para fins de execução ou a venda de imóveis para quitação da dívida.

Relatórios das atividades às fls. 3461/3470, 3667/3675 e 3686/3692.

A recuperanda apresentou planilhas de pagamento dos credores trabalhistas às fls. 3473/3610, e o administrador judicial às fls. 3616/3661.

Cota Ministerial às fls. 3664/3665, solicitando esclarecimentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE LUCÉLIA
 FORO DE LUCÉLIA
 1ª VARA
 Praça José Firpo, s/nº, . - Centro
 CEP: 17780-000 - Lucelia - SP
 Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia1@tjsp.jus.br

acerca da redução/ausência de pagamentos de créditos trabalhistas a partir de julho/2014.

Instados a se manifestarem, o administrador explicou que a suspensão ou interrupção dos pagamentos ocorreu para levantamento de caixa (fls. 3694/3695), enquanto a empresa recuperanda insistiu na venda de imóveis para quitação dos créditos trabalhistas e salientou que sua receita mensal está limitada à receita do arrendamento, não havendo mais o que explorar (fls. 3715/3717).

Sobreveio petição de credores trabalhistas noticiando o lançamento de valores errados na relação de créditos trabalhistas, bem como que, após a habilitação de seus créditos, nada receberam a título de quitação dos haveres trabalhistas. Pugnaram por esclarecimentos por parte do administrador, bem como pela devolução à Justiça do Trabalho para prosseguirem na execução ou a venda de imóveis para pagamento dos créditos (fls. 3697/3702). Juntaram documentos (fls. 3703/3713).

O Ministério Público requereu a intimação do administrador para pagar rigorosamente os créditos trabalhistas, devendo, ainda, apresentar planilhas trimestrais dos pagamentos mensais de cada credor privilegiado (fls. 3724/3725).

Juntados relatórios de atividades da recuperanda às fls. 3732/3740, 3741/3752, 3759/3769, 3789/3800, 3805/3816, 3834/3845, 3846/3854, 3855/3863, 3864/3872 e 3896/3904.

Instado a informar sobre o cumprimento da recuperação judicial (fol. 3726), o administrador informou que o plano foi "cumprido através do pagamento parcial dos credores trabalhistas" (fls. 3771/3772). Apresentou documentos (fls. 3773/3785).

Cota ministerial à fol. 3787, reiterando manifestações anteriores.

Decisão de fol. 3803 determinou o prosseguimento da recuperação judicial, bem como indeferiu o pedido de alienação dos imóveis. Na oportunidade, deferiu-se a cota ministerial, a fim de fossem apresentadas planilhas trimestrais, concernentes aos pagamentos mensais dos créditos trabalhistas e respectiva evolução da dívida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LUCÉLIA
FORO DE LUCÉLIA
1ª VARA
 Praça José Firpo, s/nº, . - Centro
 CEP: 17780-000 - Lucélia - SP
 Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia1@tjsp.jus.br

Em seguida, foram noticiados diversos acordos de parcelamento de créditos trabalhistas já habilitados, pugnando pela homologação (fls. 3817/3818, 3821/3825, 3827/3831, 3873/3876, 3891/3895, 3905/3908, 3910/3911 e 3919/3922).

Sobreveio a decisão de fls. 3923/3927, que determinou a manifestação do Ministério Público sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial.

O Administrador judicial apresentou relatórios de atividades da recuperanda às fls. 3935/3943, 3944/3952, 3953/3960, 3973/3981, 4041/4048.

Parecer do Ministério Público pela convalidação da recuperação judicial em falência (fls. 3962/3972).

Petição de credor trabalhista às fls. 3982/3986, noticiando o não recebimento de seu crédito, pelo que requereu a penhora no rosto dos autos nº 0000341-57.2012.5.15.0068, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Adamantina. O pedido foi instruído pelos documentos de fls. 3987/4015.

Novos acordos foram informados às fls. 4019/4022, 4023/4024 e 4035/4039.

A recuperanda defendeu o cumprimento do plano de recuperação judicial, aduzindo que houve o adimplemento de grande quantidade de acordos trabalhistas. Subsidiariamente, requereu a concessão de prazo para aditamento do plano de recuperação judicial (fls. 4025/4034).

Notícia do julgamento dos recursos interpostos pela Fazenda Nacional às 4051/4058, 4077/4080 e 4081/4084.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Recuperação Judicial tem por escopo viabilizar a superação de crise econômica da empresa devedora (Art. 47 da Lei nº 11.101/05). Para tanto, impõe-se ao devedor uma série de exigências e procedimentos que se não forem observados,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LIVIA MARTINS TRINDADE. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0002931-51.2012.8.26.0326 e o código 920000000075J.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE LUCÉLIA
 FORO DE LUCÉLIA
 1ª VARA
 Praça José Firpo, s/nº, . - Centro
 CEP: 17780-000 - Lucelia - SP
 Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia1@tjsp.jus.br

pode convolá-la em falência.

A par disso, é possível concluir que pela sistemática estabelecida pela Lei nº 11.101/05, uma vez requerido o benefício da Recuperação Judicial, descortina-se para o devedor apenas duas alternativas: cumprir-se o plano ou a falência é decretada.

A respeito do tema, ensina Fábio Ulhôa Coelho que *"algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos materiais financeiros e humanos empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser visto como um valor a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem"* (Curso de Direito Comercial vol. 03: Direito da Empresa; 12ª edição; São Paulo; Saraiva. 2011; pág. 251/252).

No caso concreto, os elementos contidos nos autos evidenciam que o Plano de Recuperação Judicial não foi cumprido. Desta feita, a possibilidade de superação da crise revelou-se completamente improvável. Evidência disso está no fato de que, mesmo **após o decurso de mais de 06 (seis) anos do deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa (fls. 983/986), os créditos trabalhistas ainda não foram quitados.**

Tal fato é incontroverso nos autos, vez que o próprio Administrador afirmou que o plano **"foi cumprido através do pagamento parcial dos credores trabalhistas"** (fls. 3771/3772).

Não bastasse, no curso do processo sobrevieram diversas certidões de habilitação de créditos trabalhistas, sem que houvesse, em contrapartida, notícia do início de pagamento de referidos credores.

Por imperioso, vale observar que o Plano de Recuperação Judicial estabeleceu o seguinte:

"Quase todos os créditos trabalhistas foram objeto de acordos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE LUCÉLIA
 FORO DE LUCÉLIA
 1ª VARA
 Praça José Firpo, s/nº, - Centro
 CEP: 17780-000 - Lucélia - SP
 Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia1@tjsp.jus.br

judiciais devidamente homologados junto a Vara do Trabalho de Adamantina, Estado de São Paulo, anteriormente à data de distribuição do pedido de Recuperação Judicial da empresa, conforme fls. 256/533 destes autos, devendo, portanto, ser honrados nos termos lá previstos.

Eventuais créditos oriundos de títulos executivos judiciais decorrentes de reclamações trabalhistas, que não foram objeto de acordos judiciais, serão liquidados nos termos da Lei 11.101/2005, ou em outras condições acordadas, desde que mais benéficas à empresa" (fol. 1106).

Quanto aos créditos quirografários, estabeleceu que:

"Os credores quirografários receberão seus créditos com descontos de 50% (cinquenta por cento) do principal (...) após o prazo de 6 (seis) meses da liquidação dos créditos trabalhistas, carência essa que visa a constituição de caixa para que a empresa recuperanda possa efetuar o pagamento de eventuais despesas extraordinárias (...)".

Como se vê, o plano não fez previsão do prazo para pagamento dos acordos firmados na seara trabalhista. Assim, escorada na total ausência de previsibilidade, a Recuperanda poderá levar 10 (dez) ou até 20 (vinte) anos para quitação do crédito privilegiado, a depender dos prazos fixados em acordos trabalhistas – atente-se para o fato de que SEIS ANOS JÁ SE PASSARAM –, conduzindo à ausência de expectativa de pagamento dos demais credores abrangidos pelo plano, o que não pode prevalecer.

Desta feita, reputo ter incidência na espécie a limitação temporal contida no artigo 54 da Lei nº 11.101/05, que não foi observada pela Recuperanda.

Aliás, sobre o tema, impende consignar que o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, em sessão realizada em 26 de novembro de 2018, aprovou os Enunciados I e II, *in verbis*:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LIVIA MARTINS TRINDADE. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0002931-51.2012.8.26.0326 e o código 9200000000T5J.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE LUCÉLIA
 FORO DE LUCÉLIA
 1ª VARA
 Praça José Firpo, s/nº, . - Centro
 CEP: 17780-000 - Lucélia - SP
 Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia1@tjsp.jus.br

4101
 JB

ENUNCIADO I: "O prazo de 1 (um) ano para o pagamento dos credores trabalhistas e de acidentes do trabalho, de que trata o art. 54, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, conta-se da homologação do Plano de Recuperação Judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro".

ENUNCIADO II: "O prazo de 2 (dois) anos de supervisão judicial, previsto no art. 61, "caput", da Lei nº 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado".

Considerando o disposto no Enunciado I, no caso concreto, tem-se que há muito expirou o prazo para pagamento dos créditos trabalhistas, haja vista que o Plano de Recuperação Judicial foi homologado em 30 de outubro de 2013 (fls. 2029/2031).

Consoante bem ponderado pelo i. representante do Ministério Público, no ritmo adotado pela Recuperanda, esta ainda levará, no mínimo, mais 10 (dez) anos para conseguir quitar os débitos trabalhistas na integralidade, o que retrata a inviabilidade de soerguimento.

Referida conclusão foi obtida com base nas informações prestadas pelo próprio administrador judicial. Veja-se: de acordo com o seu relatório de fls. 2325, até junho de 2014, a Recuperanda havia quitado a quantia de R\$ 694.188,12, a título de débitos trabalhistas. Já em janeiro de 2019 (fl. 3941), foi noticiado o pagamento de R\$ 1.010,698,57, sob o mesmo título, restando o débito de R\$ 741.061,70.

Ora, se a Recuperanda levou quase cinco anos para conseguir saldar R\$ 316.510,45, por certo levará ainda, no mínimo, 10 (dez) anos para conseguir adimplir o débito restante – R\$ 741.061,70 – uma vez que este representa mais que o dobro do que foi pago no referido período. E isso, fazendo-se uma projeção extremamente otimista e sem levar em consideração as condições do mercado, em cotejo com o atual cenário de crise econômica que o país atravessa.

De fato, o prazo de 15 (quinze) anos para pagamento dos débitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LUCÉLIA

FORO DE LUCÉLIA

1ª VARA

Praça José Firpo, s/nº, . - Centro

CEP: 17780-000 - Lucelia - SP

Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia1@tjsp.jus.br

possibilidade de eliminação desse prejuízo no médio ou longo prazo, considerando que a recuperanda continuará a negociar com seus fornecedores. (...)

Os credores suportarão prejuízo, no curto e médio prazo, considerando que ficarão impedidos de realizar e/ou exigir seus créditos durante certo período de tempo (stay period) e a apresentação de um plano de recuperação judicial pode implicar, como normalmente ocorre, em dilação de prazos de pagamento das obrigações da empresa devedora e também na aplicação de deságio em suas obrigações, dentre outras medidas necessárias ao soerguimento da atividade empresarial.

Todavia, a empresa em recuperação (devedora) também deve suportar os seus ônus, atuando de maneira adequada, processual e empresarialmente, sempre com vistas ao atingimento das finalidades do instituto jurídico em questão.

Não admite que a empresa em recuperação coloque-se na cômoda situação de carrear aos seus credores todo o ônus de sua recuperação, comportando-se de forma descompromissada do tipo "devo, não nego e pago quando e como puder".

(...)

A empresa em recuperação judicial, por receber toda a proteção legal e em função dos ônus suportados pelos credores, tem a obrigação de buscar a todo custo preservar os benefícios sociais e econômicos buscados pelo instituto. A distribuição equilibrada desses ônus entre credores e devedor é fundamento do instituto da recuperação judicial de empresas.

A empresa devedora tem de apresentar, ainda, um plano de recuperação que seja factível, tenha sentido econômico e seja razoável, dentro da lógica de divisão equilibrada de ônus. (Extraído da página <https://www.unaerp.br/revista-cientifica-integrada/edicoes-especiais/1682-65-1/file>, em 11.06.2019).

No caso, verifica-se ausência de equilíbrio na divisão do ônus a ser suportado pelas partes, na medida em que grande parte foi carreado apenas aos credores, que além do desconto a ser realizado em seus créditos, não possuem, como visto, a mínima previsibilidade de quando receberão.

Faz-se de todo necessário deixar registrado que, não obstante a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE LUCÉLIA
 FORO DE LUCÉLIA
 1ª VARA
 Praça José Firpo, s/nº, . - Centro
 CEP: 17780-000 - Lucelia - SP
 Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia1@tjsp.jus.br

aparente evolução apresentada pelos faturamentos mensais coligidos aos autos, esta é revertida apenas em benefício da Arrendatária, não significando efetivo restabelecimento da Recuperanda, na medida em que, mesmo após o decurso de mais de cinco anos da homologação do Plano de Recuperação Judicial, sequer conseguiu quitar os credores trabalhistas.

Consoante já se adiantou, a recuperação judicial tem por finalidade a superação da crise econômico-financeira da empresa, em atenção à sua função social e respeito ao princípio da preservação da empresa. No entanto, tais princípios não podem sobrepor-se ao cumprimento das obrigações assumidas.

Aliás, a respeito da questão, destaca-se excerto extraído de voto de lavra do Presidente de nosso E. Tribunal, Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças nos autos do Agravo de Instrumento nº 2112425-14.2015.8.16.0000:

"(...) o princípio da preservação da empresa, que tem fundamento constitucional no princípio da função social da propriedade e dos meios de produção, e é a pedra angular da Lei nº 11.101/2005, não implica a concessão de forma ampla e ilimitada do instituto da recuperação de empresa, pois dele decorrem outros postulados, como o de que a recuperação das sociedades empresárias só deve ser concedida para aquelas que se mostrarem recuperáveis, impondo-se, nesta linha, que o Estado deve retirar do mercado as empresas que evidenciarem não ter condições de lograr a recuperação" (j. 16.12.2015). grifei

Em acréscimo, convém observar que, embora o crédito fiscal não seja abrangido pela Recuperação Judicial, não foi apresentada pela Recuperanda qualquer proposta de previsão de pagamentos.

Os elementos contidos nos autos demonstram que a Recuperanda não se desincumbiu de seus ônus, pois não cumpriu com as obrigações assumidas, revelando ser inviável sua recuperação. De rigor, portanto, a convalidação da recuperação judicial em falência, conforme artigo 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/05.

Ante o exposto, nos termos do artigo 73, inciso IV, c/c artigo 61, § 1º, ambos da Lei nº 11.101/05, **CONVOLO EM FALÊNCIA** a Recuperação Judicial da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LIVIA MARTINS TRINDADE. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0002931-51.2012.8.26.0326 e código 41FAF1E.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DOUGLAS ANTONIO FILETTO, liberado nos autos em 17/07/2019 às 15:38. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002931-51.2012.8.26.0326 e código 41FAF1E.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE LUCÉLIA
 FORO DE LUCÉLIA
 1ª VARA
 Praça José Firpo, s/nº, . - Centro
 CEP: 17780-000 - Lucelia - SP
 Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia1@tjsp.jus.br

empresa J. RAPACCI & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 51.833.549/0001-06, observado que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Portanto:

1) Considerando todo o exposto acima, substituo o administrador judicial, o qual deverá receber o montante devido pelos seus serviços até esse momento. Nomeio em substituição, como administrador judicial, **Valor Consultores Associados Ltda.**, inscrita sob o CNPJ nº 11.556.662/0001-69, com endereço na Avenida Paulista, 2300 - Andar Pilotis, Bela Vista - São Paulo - SP - 01310-300, www.valorconsultores.com.br, telefone (11) 2847-4958, cujo representante é *Samuel Fernando Hübler Dos Santos*, OAB/SP 402.846, devendo ser intimado pessoalmente, para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos 33 e 34). No mesmo prazo, deverá informar a viabilidade ou necessidade de continuação provisória das atividades da falida, a fim de minimizar eventuais prejuízos decorrentes da deterioração do parque industrial.

Intime-se, também, o antigo administrador judicial acerca da sua destituição.

Consoante o disposto no art. 24, da Lei nº 11.101/05, arbitro a remuneração do administrador judicial no valor equivalente a 4% (quatro por cento) do valor arrecado na venda dos bens na falência, observando-se, contudo, a reserva disciplinada no §2º de referido artigo, para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei em questão.

2) Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade, podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

3) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LIVIA MARTINS TRINDADE. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0002931-51.2012.8.26.0326 e código 41FAF1E. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DOUGLAS ANTONIO FILETTO, liberado nos autos em 17/07/2019 às 15:38. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002931-51.2012.8.26.0326 e código 41FAF1E.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE LUCÉLIA
 FORO DE LUCÉLIA
 1ª VARA
 Praça José Firpo, s/nº, . - Centro
 CEP: 17780-000 - Lucélia - SP
 Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelial@tjssp.jus.br

pedido de recuperação judicial.

4) Os sócios da falida devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação, sob pena de desobediência (artigo 99, III).

5) Devem os sócios da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos.

Deverão ainda os sócios da falida depositar em cartório, no ato da assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados pelo Juízo, sendo formalmente advertidos de que não deverão se ausentar da comarca sem motivo justo e comunicação expressa ao juízo, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei, incumbindo-lhes comparecer a todos os atos do processo falimentar, podendo ser representados por procurador, quando não for indispensável suas presenças. Intimem-se-os por edital e pessoalmente a tanto.

6) Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LIVIA MARTINS TRINDADE. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjssp.jus.br/esaj>, informe o processo 0002931-51.2012.8.26.0326 e código 41FAF1E.0002931-51.2012.8.26.0326 e o código 920000000075J.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE LUCÉLIA
 FORO DE LUCÉLIA
 1ª VARA
 Praça José Firpo, s/nº, . - Centro
 CEP: 17780-000 - Lucélia - SP
 Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia1@tjisp.jus.br

9) Além de comunicações on-line para o Banco Central a ser providenciado pela serventia, servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.

O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos, em 10 dias.

BANCO CENTRAL DO BRASIL: Avenida Paulista, nº 1.804, Bairro Bela Vista, CEP 01310-200, São Paulo, SP. Deverá repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão "falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE LUCÉLIA
 FORO DE LUCÉLIA
 1ª VARA
 Praça José Firpo, s/nº, . - Centro
 CEP: 17780-000 - Lucelia - SP
 Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia1@tjsp.jus.br

BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

BANCO BRADESCO S/A - Cidade de Deus, s/nº Vila Lara - CEP:06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 0279-8 – Lucélia/SP, à ordem deste Juízo;

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS - Avenida Internacional, 1940 - Centro - CEP: 17.780-000 - Lucélia/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647 - 01419-001 São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar Sé - 01017-000 São Paulo SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE LUCÉLIA - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE LUCÉLIA - Avenida Brasil,1101 - Centro - 17.780-000 - Lucélia/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4.

11) Para a preservação dos bens da massa falida e dos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LIVIA MARTINS TRINDADE. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0002931-51.2012.8.26.0326 e o código 9200000000T5J.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE LUCÉLIA
 FORO DE LUCÉLIA
 1ª VARA
 Praça José Firpo, s/nº, . - Centro
 CEP: 17780-000 - Lucélia - SP
 Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia1@tjsp.jus.br

interesses dos credores, nos termos do art. 109, da Lei nº 11.101/05, determino a lacração do estabelecimento da falida, sem prejuízo do uso de força policial para tanto. Expeça-se mandado.

12) Intimem-se, inclusive, o Ministério Público.

13) A fim de assegurar a celeridade na tramitação do feito e o adequado desempenho do cargo pelo administrador judicial, proceda a z. Serventia a digitalização destes autos, para que passem a tramitar em formato digital.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Lucélia, 01 de julho de 2019.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Lívia Martins Trindade**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LIVIA MARTINS TRINDADE. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0002931-51.2012.8.26.0326 e o código 92000000000T5J.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DOUGLAS ANTONIO FILETTO, liberado nos autos em 17/07/2019 às 15:38. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002931-51.2012.8.26.0326 e código 41FAF1E.